



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Marlene da Silveira		
EMENTA: Autoriza Antonia Amanda Araujo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13536938-0	PARECER Nº 1097/2013	APROVADO EM: 10.07.2013

I – RELATÓRIO

Maria Marlene da Silveira, mediante o processo nº 13536938-0, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Marieta Santos, instituição localizada na Rua São Vicente, 699, CEP: 62570-000, Centro, Bela Cruz, realize avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio da Antonia Amanda Araujo, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo do Universidade Estado Vale do Acaraú - UVA / Curso: Administração.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Marieta Santos, em Bela Cruz, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Antonia Amanda Araujo, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1097/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE